

Acórdão: 15.101/02/2^a
Impugnação: 40.010107153-04
Impugnante: Vítor Gomes Gontijo Júnior
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139695-00
Inscrição Estadual: 338.939810.01-90
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA FISCAL – Infração constatada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada – Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, no período de 02/2000 a 12/2001, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto dos documentos extrafiscais apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 3 com as notas fiscais emitidas e escrituradas no LRS nº 01, acarretando recolhimento a menor de ICMS, conforme demonstrado nos Quadros I e II.

Lavrado Auto de Infração, para exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 667/685), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, onde em síntese argumenta:

Preliminarmente sustenta que o auto de infração contém acusações lacônicas, sem carrear provas que corroborem as afirmações que faz, transferindo dessa forma o ônus da prova para ela Impugnante.

Que o relatório fiscal não observou todas as notas fiscais emitidas, inclusive as emitidas pela matriz da empresa, tanto em Divinópolis, quanto em Itaúna, relativamente aos clientes de Itaúna, haja vista que o crediário contemplaria referidos clientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que o relatório fiscal não observou os corretos valores constantes das notas fiscais emitidas e apresentadas ao Fisco, conforme demonstrativo por amostragem anexo (fls. 693/798).

Argumenta que foi omitida no relatório do Fisco, grande quantidade das notas fiscais oportunamente apresentadas, conforme demonstrativo por amostragem anexo (fls. 693/762).

Pondera que o levantamento fiscal ignorou a existência da matriz, tanto no período em que esteve em Itaúna, como no de sua transferência para Divinópolis.

Diz que a falta de apontamento concreto do gravame, torna a defesa difícil, senão quase impossível.

Sustenta que o Auto de Infração não contém provas robustas incontestáveis acerca da acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ignorando por completo todas as notas e cupons fiscais emitidos e entregues ao Fisco.

Entende que houve cerceamento de defesa e quebra do contraditório, face ao seu entendimento de que as acusações fiscais são genéricas e aleatórias, impedindo-a de exercer seu direito de defesa.

No mérito, argumenta a Impugnante que o demonstrativo de saídas desacobertas, elaborado pelo Fisco, não contemplou a realidade fática, de que quando o comprador vai presentear alguém, o mesmo solicita que a nota fiscal seja emitida em nome dessas pessoas, e o crediário por sua vez, conterà o nome do comprador.

Argumenta que conforme cópias reprográficas dos instrumentos de declarações de firma individual, no período fiscalizado, efetivamente houve vendas pelo estabelecimento matriz, inclusive no período em que esteve sediado na cidade de Itaúna, as quais não foram consideradas pela fiscalização. Apresenta demonstrativo por amostragem (fls 799/811).

Diz que foram realizadas vendas no estabelecimento matriz em Divinópolis para clientes em Itaúna, sendo que para comodidade de pagamento para o cliente, o crediário é transferido para ser cobrado na filial de Itaúna. Junta cópias dos livros Registro de Saídas, tanto da matriz quanto da filial, para comprovar o alegado (fls. 812/869).

Entende que não tendo o Fisco realizado qualquer levantamento que considerasse as particularidades dela Impugnante, estaria o feito fiscal baseado em presunção, desprezando por completo, tanto sua escrita fiscal quanto a contábil. Alega que o feito fiscal conteria omissões, erros, contradições, etc.

Considera que cumpre com zelo, todas as exigências fiscais previstas na legislação.

Tem ainda por confiscatórias, as multas aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita entendimentos doutrinários para corroborar seus argumentos.

Anexa os documentos de fls. 687/879.

Requer ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 885/888, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 890/895, opina em preliminar pela rejeição das arguições de cerceamento de defesa e quebra do contraditório, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto às alegações de cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

A ação fiscal, desde seu início, deu-se nos termos da legislação pertinente, tendo a apreensão da documentação extrafiscal sido documentada com a lavratura do TAD (fls. 03), e a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração, o qual contém todos os requisitos exigidos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Note-se que uma simples leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 06), permite um perfeito entendimento das irregularidades apuradas pelo Fisco. Os dispositivos legais citados no Auto de Infração (fls. 7) encontram-se em estrita consonância com a acusação fiscal. Os documentos anexados, notadamente os de fls. 13/51, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

Registre-se ainda, que o direito da Autuada ao contraditório foi plenamente assegurado e exercido, conforme comprovam os documentos de fls. 667/880.

Assim, devem ser rejeitadas as arguições de cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

DO MÉRITO

A autuação fiscal versa sobre saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 02/2000 a 12/2001, apuradas mediante confronto entre os documentos extrafiscais (fls. 52/659) apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 03 e as notas fiscais emitidas e escrituradas no livro Registro de Saídas.

Vale destacar que, conforme consta no quadro de “Ocorrência” do TAD (fls. 03), a apreensão dos citados documentos se deu em consequência de visita ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da Autuada para verificação de denúncias de clientes que, mesmo tendo solicitado, não receberam o documento fiscal relativo à compra.

Acrescente-se que, nessa visita, em 21/12/2001, constatou o Fisco que, em pleno período de acentuadas vendas – próximo ao Natal - , a Autuada encontrava-se desde 09/12/01 sem emitir nota fiscal por falta de blocos em uso, e ainda, mantinha no recinto programa não-fiscal para registro e controle das vendas.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

O levantamento efetuado pelo Fisco está demonstrado nos quadros de fls. 15/51. O Quadro I (fls. 15/49) foi elaborado a partir dos valores das vendas extraídos das notas promissórias (fls. 53/649) e minutas apreendidas (fls. 650/659), tendo sido abatidos os valores das correspondentes notas fiscais emitidas, apurando-se a diferença a tributar.

Ressalte-se que o roteiro desenvolvido é tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, I, do RICMS/96.

Quanto às alegações da Impugnante de irregularidades no levantamento fiscal, verifica-se que as mesmas não procedem, pelas seguintes razões.

As notas fiscais relacionadas às fls. 694/695 e juntadas às fls. 696/762 não se prestam a contestar a diferença apurada. Os destinatários nelas consignados não guardam qualquer relação com os emitentes das notas promissórias. Vale ressaltar que na atividade desenvolvida pela Autuada – comércio varejista de calçados – é comum que, numa mesma data, sejam realizadas vendas de um mesmo valor, o que se vê, por exemplo, nos próprios documentos juntados pela Impugnante: fls. 709 e 710; fls. 719 e 720; fls. 731 e 732; fls. 748, 749 e 750.

As notas fiscais relacionadas às fls. 800 e juntadas às fls. 801/811, emitidas pelo estabelecimento matriz, não podem ser consideradas em razão da autonomia dos estabelecimentos e da falta de qualquer elemento de vinculação das referidas notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais com os documentos apreendidos, devendo-se observar, ainda, que os destinatários das notas fiscais não coincidem com os emitentes das notas promissórias.

A simples juntada de cópias dos livros Registro de Saídas da matriz e da filial (fls. 812/869), bem como das AIDFs de fls. 870 a 879 não comprova que tenham sido efetuadas no estabelecimento matriz em Divinópolis para clientes em Itaúna constantes no crediário objeto do trabalho fiscal.

Como se pode observar, ao contrário do alegado pela Impugnante, a autuação fiscal foi precedida de criterioso levantamento, onde se analisaram todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

Assim sendo, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Relativamente às multas (MI e MR), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente – Lei 6.763/75, artigos 55, II e 56, II.

Conclui-se, pois, que a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo as razões e os documentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidir o lançamento.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitaram-se as arguições de cerceamento do direito de defesa e quebra do contraditório suscitadas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Rogério Martins
Relator

MG